

## Meio Ambiente

Nº 62 – 28/maio/2026

### MMA publica orientações sobre regulamentação do sistema de logística reversa de embalagens de plástico

O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), por meio do **Comunicado LR - DGR/MMA Nº 002/2026**, publicou esclarecimentos de pontos específicos sobre o **Decreto Federal nº 12.688/2025**, que regulamenta artigos da Lei nº 12.305/2010 e institui o sistema de logística reversa de embalagens de plástico no Brasil. O texto visa orientar diretamente fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e entidades gestoras, buscando assegurar o adequado cumprimento das normativas vigentes e os princípios da política ambiental.

No que tange à abrangência, o referido normativo incide sobre as embalagens plásticas primárias, secundárias e terciárias, bem como sobre produtos de plástico equiparáveis — a exemplo de pratos, copos e talheres —, que venham a se configurar como resíduos pós-consumo sob a dinâmica comercial voltada ao consumidor final (modelo B2C). Excluem-se desta obrigatoriedade as embalagens de circulação estritamente empresarial (modelo B2B) e os materiais que já dispõem de regulamentação própria e específica, como as embalagens de agrotóxicos e de óleos lubrificantes. O comunicado ressalta, contudo, que setores como os de eletroeletrônicos e de produtos para a saúde que não se enquadrem como medicamentos domiciliares devem subordinar as suas embalagens plásticas às metas de recuperação fixadas pelo Decreto nº 12.688/2025. Da mesma forma, embalagens de produtos perigosos não são automaticamente isentas, estando sujeitas às mesmas regras caso não possuam diretriz em legislação específica.

Quanto à operacionalização, a implementação do sistema de logística reversa de embalagens plásticas pode ocorrer sob o formato de modelos individuais ou coletivos. O MMA incentiva a adesão das empresas ao modelo coletivo gerenciado por entidades habilitadas, tendo em vista que o sistema nacional já opera ativamente, não se encontra mais em fase piloto e conta com dezenas de gestoras autorizadas. As etapas práticas abrangem desde o armazenamento temporário pelo varejo até o beneficiamento dos materiais, garantindo-se, por preceito legal, a priorização da participação e inclusão produtiva de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.

Um dos pontos centrais do comunicado diz respeito à responsabilidade pelo passivo residual do processo de triagem. Fica expressamente determinado que fabricantes e importadores são os

## Meio Ambiente

agentes obrigados a prover a destinação ambientalmente adequada aos rejeitos não recicláveis resultantes dessa etapa. O repasse desse ônus operacional ou financeiro às cooperativas de catadores é expressamente vedado, salvo mediante contratação específica e remunerada para a prestação do serviço, devendo a cadeia produtiva garantir, de forma proporcional à sua participação de mercado, a sustentabilidade econômico-financeira de toda a logística.

Por fim, o texto regulamenta o método de comprovação técnica para atestar o efetivo cumprimento das metas de recuperação. Os resultados devem ser lastreados de forma complementar e concomitante pelo Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e por notas fiscais eletrônicas, assegurando a integridade e a rastreabilidade da cadeia. O comunicado esclarece que não há risco de duplicidade de contagem nas declarações, uma vez que o próprio MTR dispõe de campo específico para o vínculo da nota fiscal correspondente. Ao consolidar essas orientações e esclarecer a prorrogação recente dos prazos de adequação, o documento busca oferecer segurança jurídica a todos os atores envolvidos na atual etapa de implementação normativa.

O texto integral do Comunicado LR-DGR/MMA Nº 002/2026 está disponível no [portal do Sinir](#).

## Implementado o PRA/RS: Programa de Regularização Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul publicou, no Diário Oficial Estado (DOE) de 28 de maio de 2026, o **Decreto nº 58.804/2026**, que estabelece as diretrizes normativas para a regularização ambiental de imóveis rurais, instituindo formalmente o **Programa de Regularização Ambiental do Estado - PRA/RS**. O objetivo do instrumento é promover a adequação legal das propriedades e posses rurais à legislação ambiental federal, com foco prioritário na **manutenção, recuperação, recomposição ou compensação de Áreas de Preservação Permanente (APPs) e de Reserva Legal (RL)**.

O PRA/RS atua na resolução de passivos ambientais relativos a APPs e RLs utilizando quatro instrumentos estruturais: o *Cadastro Ambiental Rural (CAR)*, o *Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA)*, o *Termo de Compromisso (TC)* e, em casos específicos, as *Cotas de Reserva Ambiental (CRA)*. A **Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA)** é o órgão responsável por definir e gerir os sistemas informatizados necessários para a

## Meio Ambiente

operacionalização do programa. Quanto a adesão ao programa, deverá ser efetuado pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de um ano, contado da notificação expedida pelo órgão ambiental competente, após validação do CAR e a identificação de passivos ambientais.

Do ponto de vista técnico, o Decreto estabelece metodologias e cronogramas, respeitando as particularidades de cada zona de proteção ecológica. No caso das APPs, a regeneração ou recomposição deve ser concluída em um horizonte máximo de doze anos. O texto normativo permite flexibilidade técnica, autorizando desde a condução passiva da regeneração natural até o plantio consorciado, admitindo o uso de espécies exóticas em até cinquenta por cento da área a ser recomposta, com a vedação estrita de espécies invasoras. Por outro lado, para a recomposição da Reserva Legal dentro da própria área do imóvel rural, o prazo estende-se para até vinte anos, sob a condição de que haja o avanço mínimo de um décimo da área necessária a cada dois anos.

Além da recuperação física convencional, a legislação oferece um leque de alternativas para a compensação de déficits de áreas destinadas para Reserva Legal. O produtor que não tiver viabilidade para recuperar a área internamente poderá optar por adquirir Cotas de Reserva Ambiental (CRA), arrendar áreas sob regime de servidão ambiental, cadastrar propriedades equivalentes com excedente de vegetação no mesmo bioma, ou até mesmo doar ao poder público áreas localizadas no interior de Unidades de Conservação pendentes de regularização fundiária.

Em suma, o Decreto retrata a transição de um cenário de passivo e infração ambiental para um ambiente de compromisso monitorado, onde a recuperação da paisagem natural do Rio Grande do Sul ocorre de forma gradual, planejada e amparada por instrumentos legais.

Leia na íntegra o Decreto nº 58.804/2026, [clikando aqui](#).

## Gerenciamento de resíduos sólidos em eventos no Rio Grande do Sul tem lei sancionada

O Governo do Estado sancionou a **Lei Estadual nº 16.518, de 27 de maio de 2026**, que estabelece **normas e diretrizes obrigatórias para o gerenciamento adequado de resíduos sólidos em eventos realizados no Estado do Rio Grande do Sul**. Alinhada às políticas nacional e estadual que já disciplinam o tema, a legislação orienta e reforça a ordem de prioridade: busca-se primeiramente a não geração e a redução de resíduos, seguidas pela reutilização e reciclagem por

## Meio Ambiente

meio da coleta seletiva, recorrendo-se ao recolhimento e à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos apenas quando esgotadas as demais alternativas.

No que se refere à abrangência, a norma incide sobre uma ampla gama de atividades, englobando shows, festivais musicais, manifestações culturais, congressos, feiras de negócios, entre outros. O critério principal para a incidência direta das regras é o porte do evento. Estão obrigadas a cumprir a lei as realizações que contemplem a participação de **duas mil pessoas ou mais**, independentemente de possuírem caráter público ou privado, de ocorrerem em locais abertos ou fechados, e com ou sem a cobrança de ingressos. Para eventos com **menos de duzentos participantes**, exigências específicas poderão ser delineadas pelos órgãos competentes, adaptando as obrigações ao menor impacto gerado.

Para garantir a efetividade da norma, a legislação institui a responsabilidade compartilhada, distribuindo as obrigações entre os organizadores dos eventos, os estabelecimentos que os sediam e os fornecedores dos produtos que geram os resíduos. Em eventos gratuitos realizados em logradouros públicos, o poder público responsável pela autorização é legalmente considerado o organizador. Todos esses agentes têm o dever conjunto de fornecer a infraestrutura necessária para o descarte correto pelos participantes, sendo obrigatória, ainda, a inclusão de orientações de educação ambiental voltadas ao público.

O gerenciamento dos resíduos gerados deve priorizar parcerias com associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis — exigência expressa para eventos organizados pelo setor público e preferência legal para os do setor privado. O descumprimento das diretrizes sujeita os responsáveis às sanções previstas na legislação federal e às aplicadas pelo órgão ambiental estadual, com especial atenção às penalidades decorrentes do descarte irregular e da consequente contaminação ambiental.

O texto integral da Lei Estadual nº 16.518/2026 pode ser consultado no [Diário Oficial do Estado](#).

## CRH Publica Processo Eleitoral do Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Ijuí

O Conselho de Recursos Hídricos (CRH), da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA) publicou, no Diário Oficial do Estado (DOE), em 25 de maio de 2026, o **Aviso SEMA/CRH**

## Meio Ambiente

nº 05/2026 de Segunda Chamada para o Cadastro de Entidades Interessadas em Participar do Processo Eleitoral do Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Ijuí.

As entidades interessadas deverão se inscrever no grupo de **Representantes dos Usuários da Água** ou no grupo de **Representantes da População**, podendo optar pela inscrição em mais de uma categoria do mesmo grupo, **desde que seja comprovada sua atuação na(s) mesma(s)**.

Especificamente para a composição do grupo de **Representantes dos Usuários da Água** no Comitê de Gerenciamento, o Aviso contempla as seguintes vagas:

- **Resíduos Sólidos:** 01 vaga suplente para entidades responsáveis pela execução do serviço de disposição de resíduos sólidos domésticos;
- **Drenagem:** 01 vaga suplente para entidades responsáveis pela execução do serviço de drenagem das águas pluviais das áreas urbanas e rurais;
- **Geração de Energia:** 03 vagas titulares para cooperativas e entidades representativas que utilizem água dos territórios da bacia hidrográfica para produção de energia.

As entidades interessadas **poderão se inscrever até o dia 20 de junho de 2026**, preferencialmente por meio digital, **via e-mail:** [crh@sema.rs.gov.br](mailto:crh@sema.rs.gov.br).

O Aviso também define os requisitos para participação, especifica as demais vagas disponíveis para cada grupo, bem como estabelece os documentos necessários para inscrição e habilitação. O Aviso SEMA/CRH nº 05/2026 pode ser acessado na íntegra [clikando aqui](#).

## Conaveg estabelece diretrizes nacionais para a Regeneração Natural Assistida

No início do mês de maio, a Comissão Nacional para Recuperação da Vegetação Nativa (Conaveg) aprovou uma regulamentação que **estabelece diretrizes técnicas para a aplicação da Regeneração Natural Assistida (RNA)** no Brasil. Publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 26 de maio de 2026, a Resolução Conaveg nº 9/2026 orienta a aplicação da RNA, indicando os principais aspectos a serem considerados em sua implementação e na orientação de políticas

## Meio Ambiente

públicas como a Política Nacional de Recuperação de Vegetação Nativa (Proveg) e outras correlacionadas.

A Resolução define critérios para a condução de técnicas voltadas a potencializar os processos naturais de regeneração, com intervenções planejadas para reduzir fatores de degradação e acelerar a recuperação da vegetação nativa. Reconhecida como método de intervenção intermediária, a RNA pode ser aplicada de forma isolada ou combinada com outras estratégias de restauração ecológica, aumentando sua efetividade e custo-eficiência. O documento fornece orientações técnicas para as etapas de diagnóstico, implementação e monitoramento da RNA, com recomendações de indicadores ecológicos e socioeconômicos, estruturadas com abordagem adaptativa e flexibilidade para abranger todos os biomas brasileiros.

Além disso, o normativo reforça o papel da RNA na conservação da vegetação secundária e na promoção da conectividade da paisagem, alinhando-se às metas do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Planaveg 2025–2028). Nesse sentido, a Conaveg consolida a Resolução como instrumento de suporte à implementação do Planaveg e da Proveg.

A Resolução Conaveg nº 9/2026 entrou em vigor na data de sua publicação, estando o texto integral [disponível nessa página do DOU](#).

Gerência Técnica e de Suporte aos Conselhos Temáticos – GETEC

Conselho de Meio Ambiente – CODEMA | Coordenador: Guilherme Portella

Contatos: (51) 3347-8787 - Ramal 8348 – [codema@fiergs.org.br](mailto:codema@fiergs.org.br)